



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

A DIFUSÃO PELA RTP DE SONDAgens RELATIVAS ÀS INTENÇÕES DE VOTO NAS ELEIÇÕES PARA AS ASSEMBLEIAS/LEGISLATIVAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA DE 11 DE OUTUBRO DE 1992

(Aprovada na reunião plenária de 27.JAN.93)

I - FACTOS

I.1 - Foram depositadas na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 2 de Outubro de 1992, pela Universidade Católica Portuguesa, duas sondagens que incidiam sobre as intenções de voto nas eleições para as assembleias legislativas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira de 11 do mesmo mês.

Essas sondagens, encomendadas pela RTP, foram divulgadas nos seus serviços noticiosos daquele mesmo dia 11.

I.2 - Tendo em vista a função fiscalizadora que por lei é atribuída a esta Alta Autoridade - artigos 9º a 11º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho - relativamente à realização de sondagens e inquéritos de opinião destinados a difusão em órgãos de comunicação social, "cujo objecto se relacione directa ou indirectamente com a realização de qualquer acto eleitoral (...) das Regiões Autónomas (...) - nº 1 do artigo 1º do referido diploma - este Organismo solicitou, a 9 de Outubro, ao Director Coordenador de Programas e Informação da RTP, o seguinte:

- Que informasse sobre os motivos porque a difusão daquelas sondagens não foi acompanhada da publicação dos vários elementos das fichas técnicas respectivas, conforme exige o artigo 6º, com referência ao artigo 5º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho;

- Que enviasse a gravação dos serviços noticiosos em que a RTP difundiu as mencionadas sondagens.

I.3 - A 27 de Outubro deu entrada a resposta da RTP, nos termos que textualmente se transcrevem:

"A difusão das sondagens sobre a previsão de resultados nas eleições regionais dos Açores e da Madeira foi acompanhada da divulgação de elementos das respectivas fichas técnicas, conforme poderá ser verificado na gravação do Telejornal de 92.10.02 que juntamos em anexo.

./.

11265



8/11/92

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Além desta referência, o apresentador deixou claro que as sondagens foram elaboradas de forma idêntica à sondagem da RTP/Universidade Católica divulgada antes das eleições legislativas que (tal como estas) antecipou com precisão os resultados eleitorais e não foi contestada a metodologia seguida".

I.4 - A 9 de Novembro de 1992, esta Alta Autoridade oficiou a RTP reiterando o facto de as fichas técnicas das sondagens terem sido divulgadas, de forma muito incompleta, no "Telejornal" do Canal 1, de 2 de Outubro. No mesmo ofício foram também tecidas várias considerações de ordem técnica no que concerne à metodologia seguida na realização das sondagens.

A 20 de Novembro a RTP remeteu o esclarecimento técnico da Universidade Católica Portuguesa que constituía - no dizer do respondente - "resposta integral às questões levantadas pela A.A.C.S.".

I.5 - A 17 de Dezembro, este Organismo voltou a insistir junto da RTP para que a mesma explicasse os motivos pelos quais a difusão das sondagens não foi acompanhada pelos elementos que o artigo 6º da Lei das Sondagens exige.

Não foi recebida, até hoje, qualquer resposta.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta matéria, atento o disposto na alínea m) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, conjugado com os artigos 9º e 12º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

Com efeito, a Lei das Sondagens regula a publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião cujo objecto "se relacione directa ou indirectamente com a realização de qualquer acto eleitoral", conforme estatui o seu artigo 1º nº 1. Por outro lado, confere expressa competência à AACS para verificação das condições de realização de sondagens (artigo 9º) atribuindo-lhe o poder de verificar (artigo 12º) se as sondagens foram realizadas em conformidade com a Lei.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.2 - Analisada a explicação dada pela entidade que realizou a sondagem subsistem dúvidas e reservas quanto à qualidade do seu trabalho nomeadamente porque a metodologia seguida não estava inicialmente exposta de forma clara, como continua a não estar, já que, por exemplo, não ficou conhecido o método de selecção dos lares, o controlo da estrutura sócio-demográfica da amostra ou a forma de tratamento dos indecisos.

A A.A.C.S. espera que tais omissões não voltem a ocorrer em futuros estudos de opinião.

II.3 - Diferente se nos afigura o caso da difusão das fichas técnicas das referidas sondagens.

Consideramos que tal difusão corresponde a uma insuficiente observância do disposto no artigo 6º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, uma vez que a RTP se limitou a indicar apenas a amostra, lugar e data do estudo de opinião.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que a RTP, no Telejornal do Canal 1, de 2 de Outubro de 1992, ao difundir sondagens sobre os actos eleitorais para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, não observou suficientemente o disposto no artigo 6º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, pelo que lhe recomenda o escrupuloso respeito por aquele comando legal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 27 de Janeiro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

11267